



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 115/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4124/2023
PROTOCOLO	: 2238514
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: ADEMIR DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2022**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Ademir de Oliveira** (atual Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da ampla transparência nas contas, conforme consta no art. 48, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF); e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2022, gestão sob responsabilidade do Sr. Ademir de Oliveira (atual Presidente da Câmara), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A equipe da Força da Tarefa de Contas Anuais (FTCA) emitiu a Análise ANA - FTCA - 9069/2023 (pç.41, fls. 223-235), por meio da qual concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, exceto pelo achado no tópico 3.2.3 da análise.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13289/2023 (pç. 43, fls. 237-242) opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:

I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2022, da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, gestão do Sr. Ademir de Oliveira, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – Pela RECOMENDAÇÃO aos atuais responsáveis que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, evitando que voltem a ocorrer;

(...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 584/2021 (pç. 12, fls. 62-69), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R\$ 1.500.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 11, fls. 59-61), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R\$ 1.748.567,42 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - pç. 10, fl. 58).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç.14, fls. 87-88), Balanço Patrimonial (BP) (pç.15, fls. 89-90), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 91-92), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 93) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 95-96).

DA RESSALVA

Conforme apontado pela Equipe Técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, não houve ampla divulgação dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência Pública do exercício 2022.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração, conforme consta no art. 48, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022**, gestão sob responsabilidade do Sr. Ademir de Oliveira (atual Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da ampla transparência nas contas, conforme consta no art. 48, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM